

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RELACIONADO ÀS PENAS IMPOSTAS AOS INCONFIDENTES

Aline Duboc Barbosa¹

RESUMO

Quando paramos para estudar a História, mesmo que não presente, vemos que ela é parte de nós, de um indivíduo, de um povo. Nesse contexto, faz-se um estudo mais aprofundado sobre uma das Histórias mais marcantes do nosso país e de Minas Gerais. A busca de um povo oprimido pelos desmandos de uma coroa comodista por sua liberdade e dignidade. Hoje, os acadêmicos e jurídicos estão atentos aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana correlacionando-as aos assuntos novos de uma sociedade. Porém, deixa-se de olhar a História como a chave de um processo evolucionário de uma cultura ou de uma norma jurídica. É para Brasil do ouro, no ano de 1788, em Minas Gerais, que esse estudo se dirige, trabalhando com a Inconfidência Mineira, focando a sentença dada aos conjuradores e seu sistema penal relacionando-os ao Código Penal atual e a Dignidade da pessoa Humana.

Palavras-chave: História, Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana, Inconfidência Mineira.

RESUMEN

Cuando detiene a estudiar la historia, incluso si no presentan, vemos que son parte de nosotros, un individuo, de un pueblo. En este contexto, hace un nuevo estudio en una de las historias más notables de nuestro país y de Minas Gerais. La búsqueda de un pueblo oprimido por la negligencia de una corona perezosa por su libertad y dignidad. Hoy, académicos y legales están atentos a los derechos humanos y la dignidad de la persona humana al correlacionarlos nuevos temas de una sociedad. Sin embargo, es mirar la historia como la clave de un proceso evolutivo de una cultura o de una norma jurídica. Oro centra para Brasil en el año de 1788, en Minas Gerais, que está dirigido este estudio, trabajando con la Mineira de minas, la frase

1- Bacharelanda da Faculdade de Direito de Valença. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Institucional da Faculdade de Direito de Valença RJ.

Conjurers y su sistema penal, vinculándolos con el actual sistema de Justicia Penal y la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Historia; Derechos Humanos; Dignidad de la Persona Humana; Conspiración Minería.

INTRODUÇÃO

Não é dessa era que ouvimos falar sobre dignidade. A tempos atrás, a dignidade vinha sob a força do termo "digno", usado para demonstrar que uma pessoa era merecedora de tal qualidade ou de tal poder, detentora do respeito de todos.

Das épocas distantes até agora, digno continuou a ser o merecedor de respeito. Com a difusão do princípio da igualdade o direito à dignidade foi positivado, elevado à categoria de princípio fundamental na CRFB/88 e reconhecido como direito de todos os cidadãos, independente do fragmento da sociedade à que pertença.

É importante lembrar que qualquer conceito, inclusive o jurídico, possui uma história. E sendo a história a base de todos nós, será focado nessa, o estudo sobre a Dignidade da Pessoa Humana em relação à Sentença de Tiradentes e o Sistema Penal do Brasil Colônia e o Brasil Atual.

No entanto, considerando que o Código Penal brasileiro esteja voltado a situações e a crimes possíveis no séc. XX/XXI, não há a possibilidade de encaixar as penas e alguns atos que eram considerados crimes nesse novo sistema. Sendo assim, a análise será referente às penas e como não se enquadram nas leis que regem o Código Penal vigente e afrontam os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana.

DIREITOS HUMANOS E AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Apesar de o Brasil ser o precursor dos Direitos Humanos como um direito subjetivo, isso se dá apenas em 1824, com a Constituição outorgada de Dom Pedro I. Esse direito não existia no Brasil Colônia, que nem mesmo se quer tinha uma Constituição.

Ao Brasil do ouro as leis pertenciam as Ordenações Filipinas, elaboradas no ano de 1603, no reinado de Filipe III, a fim de substituir as Ordenações Manuelinas. As novas ordenações, assim como as passadas, visavam os anseios de uma família real, regendo por mais de dois séculos² e significando direito objetivo da época, de caráter cruel e discriminatório, que previa crimes como o de lesa majestade³ e o crime de “falar mal do rei”⁴.

Em 1824 as Ordenações Filipinas começam a perder sua força devido à promulgação da Constituição Outorgada de D. Pedro I. Sua parte penal e processual deixa de vigorar no Brasil entre os anos de 1830 e 1831 com a entrada do Códigos Criminal e de Processo Criminal do Império.

As penas contidas nas leis vigentes do período colonial eram executadas segundo os privilégios ou a linhagem dos executados, entre elas estavam a pena de degredo, morte, confisco dos bens e etc. No entanto, para o crime de lesa majestade, sodomia, e testemunho falso as penas eram aplicadas indistintamente.

A prisão do indivíduo, salvo algumas exceções⁵, não era vista como pena⁶. O réu permanecia nesta até a execução da sua sentença, que na maioria das vezes eram tidas como pena de morte, podendo variar entre as penas de morte civil – perda dos direitos civis –, morte na forca para sempre, morte natural - por veneno, golpe, sufocação, decapitação -, morte com queima de cadáver após o estrangulamento, morte com queima do condenado vivo.

INCONFIDÊNCIA MINEIRA E A SENTENÇA DE TIRADENTES

Iniciada no final de dezembro de 1788, a Inconfidência Mineira é derivada das insatisfações de longa data, reunindo os interesses da elite mineira aos da população de renda mais baixa, idealizando a libertação e a separação da província de Minas Gerais de todo o Brasil.

2- PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, V.I, pp. 115 e 116.

3- Ordenações Filipinas, livro V, título VI

4- Ordenações Filipinas, livro V, título VII

5- Ordenações Filipinas, Livro V, título CXXXIX. Pena de prisão por quatro meses.

6- Ordenações Filipinas, Livro V, título CXVII, §§ 12 a 19 e título CXXII.

Com respeito à ação revolucionária foi elaborado pelos inconfidentes um plano militar a ser acionado assim que a derrama começasse a ser aplicada pelo governador da região, o Visconde de Barbacena. Com a intenção de obter apoio da massa pobre e de outras regiões Joaquim José da Silva Xavier, o chamado Tiradentes, foi o interceptor dos ideais iluministas trazidos pela elite mineira para o resto da população.

Não obstante aos preparativos, a Revolução de Vila Rica sequer teve início, devido a denúncia do movimento à coroa por um de seus componentes, Joaquim Silvério dos Reis, que o faz em troca de gratificação, recebendo o perdão de suas dívidas perante a coroa.

Os processos investigativos da época eram escassos e ineficazes. Sendo assim, as denúncias apresentadas por qualquer membro da população possuíam grande relevância, tanto que, aquele que delatasse o crime de lesa majestade receberia o perdão e recompensas da coroa, que eram visadas no livro V, Título 6, paragrafo 12 das Ordenações Filipinas.

“E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber”.

Tendo nesse contexto a impossibilidade de confirmar a legibilidade do fato delatado por Joaquim Silvério dos Reis os inconfidentes foram detidos e sentenciados ao crime de lesa majestade, enquadrados nos parágrafos 5º, “O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho ou favor”; e 6º, “O sexto, se ao que fosse preso por qualquer sobreditos casos de traição, algum desse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prisão”; do livro V, Título 6, das Ordenações Filipinas.

Assim, são condenados Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes – considerado como o mentor de toda conjuração -; Francisco de Paula Freire de Andrade; José

Alves Maciel; Ignácio José de Alvarenga; Domingos de Abreu Vieira; Francisco Antonio de Oliveira Lopez; Luiz Vás de Toledo Piza; a pena de “morte na forca para sempre” (modo como era chamado a pena de foca). Sendo considerados os chefes da conjuração tiveram a suas penas acrescentadas de outra sanção, a chamada “morte natural” - decaptação de suas cabeças. Essas enviadas ao local em que vivia cada um desses chamados réus.

Contudo, alguns dos integrantes sofreram a pena de “morte na forca para sempre”. Aos réus que faziam parte da elite mineira tiveram alguns a pena de degredo e outros absolvidos. E aos familiares dos chamados conspiradores o confisco de seus bens.

A SENTENÇA SOB A VISÃO DE ALGUNS PRINCÍPIOS E MODELO PENAL ATUAIS

O nosso sistema penal assim como todo o nosso direito objetivo é elaborado para que haja a prevenção de um ato que possa causar conflito a duas ou mais pessoas ou ao próprio Estado. A nossa legislação é feita para o caráter preventivo e não para domar o cidadão. Porém para qualquer ato que seja considerado ilícito haverá uma sanção, que assim nos mostra o arts. 1º do Código Penal e 5º, inciso XXXIX, da CRFB/88, que diz “*Não há crime sem lei que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”.

Para o sistema penal atual não se considera lesa majestade um crime e as penas das Ordenações Filipinas também não existentes e aceitáveis. Hoje, o nosso sistema é baseado em princípios, nos direitos humanos, nos quais as penas ocorridas no Brasil Colônia e Brasil Império não se enquadram.

As penas destinadas a Tiradentes e aos outros réus ofendem os princípios da humanidade e da proporcionalidade. O Princípio da Humanidade é dentro do Direito Penal um dos *princípios básicos*⁷ que impede a jurisdição de impor sanções que atinjam a dignidade da pessoa ou que lesionem a constituição fisiopsíquica dos condenados, garantidos no art. 5º da CRFB/88, inciso XLVII “*não haverá pena: a) de*

⁷ Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. BATISTA, Nilo.

morte, salvo em caso de guerra, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimentos; e) cruéis”.

O princípio da proporcionalidade garante que a pena seja proporcional à ofensa ao bem jurídico afetado (*poena debet commensurari delicto*), ou seja, visam impor um limite, de estatura constitucional, a ação normativa estatal. O autor de direito tributário, Helenilson Cunha⁸, destaca que “o princípio da proporcionalidade representa, a rigor, uma dimensão concretizadora da supremacia do interesse primário (da coletividade), verdadeiro interesse público sobre o interesse secundário (próprio Estado)”.

As punições ocorridas na Sentença de Tiradentes não só afrontam os princípios acima como também estão em desacordo aos valores da igualdade⁹, fundamentada no arts. 3º inciso IV e 5º, caput, da CRFB/88, e imparcialidade¹⁰ visados pelos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MODELO PENAL NO SÉCULO XVII

Ao tentar definir dignidade humana Emmanuel Kant a descreve como sendo a dignidade um valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é plausível de substituição por equivalente. Com base nesse pensamento pode-se então definir dignidade humana como um valor, respeito ou igualdade, que o se é ou deve ser inviolável.

Não fugindo desse contexto a dignidade da pessoa humana, para os operadores do direito da atualidade, se dita como tudo a que se refere à igualdade, a liberdade, a integridade física e a solidariedade de um indivíduo dentro da sociedade. Essa sendo fundamentado explicitamente no art. 1º da CRFB/88, inciso III e implicitamente no preâmbulo da CRFB/88 e no art. 5º, caput, da CRFB/88.

8- PONTES, Helenilson Cunha. O princípio da proporcionalidade e o direito tributário. São Paulo: Dialética, 2000, p. 50.

9- Princípios de Bangalore. Valor 5. Igualdade. Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial.

10- Princípios de Bangalore. Valor 2. Imparcialidade. A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;

Preâmbulo – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna...

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos cidadãos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Esta, por ser um tema novo, não estava inserida nos ideais de uma população colonial e tão pouco nos de uma coroa egoísta e ambiciosa. Pouco também se falava em Direitos Humanos, assunto que ainda era novidade na Europa assim como a Constituição. A Inconfidência Mineira foi apenas o primeiro molde do desejo de liberdade da população oprimida e de uma elite ressentida pela derrama.

Não ocorrido à rebelião, os chamados inconfidentes foram julgados e sentenciados por um crime descrito como “lesa majestade”, apenas pelo ato de conspirar, e sua pena executada como previsto no ordenamento jurídico da época – Ordenações Filipinas. Porém, as penas foram dadas de acordo com a posição social de cada réu e o favorecimento ao rei, não havendo em nenhum momento, dos juristas para os réus, o respeito, a imparcialidade e a igualdade.

As penas sob o ponto de vista do mundo contemporâneo se declaram uma afronta à Dignidade da Pessoa Humana, aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais, sendo consideradas injustas e violetas.

CONCLUSÃO

O sistema penal das Ordenações Filipinas, diferentemente do atual, era baseado nos anseios de uma coroa, que visava apenas o seu enriquecimento. Rígido, cruel, discriminatório e desorganizado, previa como grave os crimes colocavam em jogo o domínio da realeza sobre o povo. Assim, junto à ineficiência dos meios investigativos e do egocentrismo do poder dominante, os crimes eram julgados e sentenciados, levando muitas vezes a morte de um inocente.

Hoje, em uma sociedade que foi marcada pelo autoritarismo da ditadura (1964-1989) e com valores modificados, a população não conseguiria viver e admitir a regência de uma legislação excessiva. A justiça brasileira, apoiado na hermenêutica e nos Direitos Humanos, desempenha seu papel tentando se adequar a um novo modo de pensar e agir, que vem acarretando situações inéditas e ainda não previstas em nosso ordenamento jurídico.

A Dignidade da Pessoa Humana vem a solidificar o papel dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais na sociedade brasileira. Visando proteger o indivíduo dos abusos de um Estado obsessivo ou de um jurista de teses arcaicas e evitar que este sofra opressões e injustiça por um poder judiciário imprudente. E junto à hermenêutica garantir o direito e o respeito da pessoa a um fato qualquer, especialmente a situações que não estão previstas em nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.**

FERREIRA, R. C. A. **Caso de Tiradentes e Repressão Penal: Passado e Presente.** Disponível em:

<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11>

MELLO, C.M. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

NASCIMENTO, D. S. M. **O Poder Negociado, Os crimes contra a pessoa e sua honra no reinado de D. João II.** Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03022010-163806/pt-br.php>>

Ordenações Filipinas, livro V, título VI. Disponível em:<www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 26 de Junho de 2011.

Ordenações Filipinas, livro V, título VII. Disponível em:<www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 26 de Junho de 2011.

Ordenações Filipinas, Livro V, título CXXXIX. **Pena de prisão por quatro meses.** Disponível em: <www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 26 de Junho de 2011

Ordenações Filipinas, Livro V, título CXVII, §§ 12 a 19 e título CXXII. Disponível em:<www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 26 de Junho de 2011

PONTES, H.C. **O princípio da proporcionalidade e o direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2000, p. 50.

PRADO, L.R. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, V.I, pp. 115 e 116.

Princípios de Bangalore. Valor 5. **Igualdade**. Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial.

Princípios de Bangalore. Valor 2. **Imparcialidade**. A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.

SARLET, I.W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, L. G. G. C. **A Pena de Degredo nas Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www.unemat.br/faculdade/fadir/docs/turma_2006_2/liviakarenia_graciela_goncalves_campos_silva.pdf>

As Penas e o Processo Penal nas Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://brasocentrico.blogspot.com/2010/03/as-penas-e-o-processo-penal-nas.html> . Acesso em: 01 de Julho de 2011.